

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por **AMÂNCIO COSTA DE ALEXANDRIA** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado (ID 3243458):

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – ÓBITO DE CRIANÇA EM CERCA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE PRIVADA - INSTALAÇÃO SEM AS CAUTELAS EXIGIDAS - LESÃO DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO – COMPROVAÇÃO - CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO CONSTATADOS – ATITUDE NEGLIGENTE DA GENITORA NÃO VERIFICADA – DEVER DE REPARAR MANTIDO - DANO MORAL – QUANTUM REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovada nos autos a instalação de cerca elétrica para a delimitação de espaço sem as devidas cautelas e atendimento às normas técnicas, e que essa conduta negligente e imprudente resultou em óbito de criança com seis anos de idade, fica caracterizada a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

O valor a ser arbitrado para a reparação por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, e não pode causar enriquecimento injustificado.

Não observados esses critérios, a minoração do valor fixado se impõe.” (RAC 0021868-60.2014.8.11.0002, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QAUARTA SEÇÃO, julgado em 05/09/2018).

Alega-se violação aos artigos 373, inciso I, 489, § 1º, inciso IV e 1.013, todos do CPC/15, além de divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo (ID 3701296).

Contrarrazões protocoladas (ID 4224436).

É o relatório. Decido.

Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos.

Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, **não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos**, não incidindo, *in casu*, a previsão do art. 1.030, I, “b”, II e III, do CPC/15.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Reexame de matéria fática. Súmula 7 do STJ.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, *ex vi* Súmula 7/STJ.



Assim, ao alegar violação aos artigos 373, inciso I, 489, § 1º, inciso IV e 1.013, todos do CPC/15, a parte recorrente alega que o quantum fixado à título de danos morais deve ser reduzido em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme trecho abaixo transcrito (ID 3239585):

“(…) Da análise dos autos, infere-se que não há dúvida de que o óbito foi em consequência da descarga elétrica que o menor recebeu ao tocar na cerca localizada nos fundos do quintal do conjunto de quitinetes onde morava com os pais (apelados).

Foram juntados aos autos boletim de ocorrência (id. 2964654) e dois laudos periciais (id. 2964705 e id. 2964710) que atestam respectivamente:

“ (...) Esta guarnição deslocou até o local do fato, a pedido da guarnição do PSM tendo em vista que na tarde de hoje deu entrada no pronto socorro municipal de Várzea Grande uma criança de 06 anos que foi vítima de um choque elétrico (...)segundo a mãe da vítima e algumas crianças que se encontravam no local, e que brincavam com a vítima, o acidente teria acontecido nos fundos do terreno onde as crianças brincavam e que ao encostar em uma cerca de arame farpado, foi eletrocutado.”

“ Constatou-se no local, um fio condutor derivando do interior da residência principal que passava para a parte exterior desta, por uma abertura localizada entre a parede e o telhado, seguindo em direção ao pilar que sustentava a caixa d'agua e continuava seu trajeto até encontrar a cerca de arame farpado que se localizava próximo ao portão de madeira localizado na porção anterior esquerda do lote 1 . Vale consignar que na porção do condutor que estava no interior da residência havia um disjuntor acoplado ao condutor, este poderia permitir desligar e ligar o circuito voluntariamente (vide anexo fotográfico n.º 07.

E ainda : Durante a necropsia e dos resultados concluímos que a morte de K.F.L.C deu-se por choque elétrico.

O apelante mesmo afirmou no interrogatório afirmou que (id. 2964653) :

“ (...) É proprietário do conjunto de quitinetes (...) responde que Kauã morreu após encostar –se na cerca eletrificada, a qual circunda todo o terreno, incluindo tanto a casa do interrogado quanto o conjunto de quitinetes. O interrogado instalou a cerca há aproximadamente seis ou sete meses, com o intuito de proteger o interior do imóvel, em especial uma pequena horta no terreno (...) soube pelos irmãos da vítima que Kauã foi eletrocutado após encostar na grade que circunda o terreno.”

Como se vê, o acidente se deu por culpa exclusiva do proprietário do terreno (apelante) onde foi instalada a cerca clandestinamente, visto que a mantinha energizada e sem afixar avisos em locais visíveis a respeito do perigo que ela pode representar, consoante se infere do laudo pericial e da própria narrativa do apelante. (...).”

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos casos em que o acórdão recorrido for fundamentado com base no acervo fático probatório dos autos haverá a incidência da Súmula 7 do STJ, vejamos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018). (g.n.).



Divergência Jurisprudencial

Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea “c” (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ.

Nesse sentido é o Enunciado 31 do CPVIP (Colégio Permanente de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil):

“Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ com relação ao requisito previsto na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea ‘c’ do mesmo dispositivo”. (Enunciado nº 31 – CPVIP).

Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2018.

Desembargadora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

